



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1897379 - SP (2020/0178227-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ESSOR SEGUROS S.A.**
ADVOGADOS : **DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994
 CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
 ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591
RECORRIDO : **FRANCISCO DE ASSIS FRANCA**
RECORRIDO : **RUTE PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **GABRIEL DA SILVA FRANÇA**
RECORRIDO : **H C F (MENOR)**
REPR. POR : **E C P C**
ADVOGADOS : **DILSON JOSÉ DA FRANCA JUNIOR - SP299601**
 MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683
INTERES. : **HG SERVICE TUR TRANSPORTADORA TURISTICA EIRELI**
ADVOGADA : **DALILA FELIX - SP220264**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECURSO. JUNTADA AOS AUTOS DO ÚLTIMO COMPROVANTE DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015 QUE PREVÊ CONTAGEM DE PRAZO INDIVIDUALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. A controvérsia cinge-se a determinar se a regra do art. 231, §1º, do CPC aplica-se aos prazos recursais, tendo em vista o disposto no art. 1.003, §2º, do mesmo diploma legal.

2. Tratando-se de citação, o prazo para contestação terá início somente quando for aperfeiçoado o último ato de comunicação dirigido aos réus, conforme regra expressa do § 1º do art. 231 do CPC.

2. Diversamente, quando se tratar de intimação para a prática de atos processuais em geral, incide a regra do § 2º, segundo a qual "o prazo para cada um é contado individualmente", ou seja, deve ser observada a data de juntada aos autos do comprovante da realização da intimação de cada réu para efeito de início de contagem do respectivo prazo.

3. O art. 1.003, § 2º, ao fazer remissão expressa apenas aos incisos I a VI do art. 231, deixa bem clara a intenção do legislador de não aplicar aos prazos recursais a regra do § 1º deste último, reforçando a incidência do disposto no § 2º, de forma que os prazos recursais devem ser contados individualmente, a

partir da intimação de cada litisconsorte, inclusive no caso de recurso contra decisão proferida antes da citação, como ocorreu no caso dos autos.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1897379 - SP (2020/0178227-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ESSOR SEGUROS S.A.**
ADVOGADOS : **DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**
 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994
 CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
 ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591
RECORRIDO : **FRANCISCO DE ASSIS FRANCA**
RECORRIDO : **RUTE PEREIRA DA SILVA**
RECORRIDO : **GABRIEL DA SILVA FRANÇA**
RECORRIDO : **H C F (MENOR)**
REPR. POR : **E C P C**
ADVOGADOS : **DILSON JOSÉ DA FRANCA JUNIOR - SP299601**
 MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683
INTERES. : **HG SERVICE TUR TRANSPORTADORA TURISTICA EIRELI**
ADVOGADA : **DALILA FELIX - SP220264**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECURSO. JUNTADA AOS AUTOS DO ÚLTIMO COMPROVANTE DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015 QUE PREVÊ CONTAGEM DE PRAZO INDIVIDUALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. A controvérsia cinge-se a determinar se a regra do art. 231, §1º, do CPC aplica-se aos prazos recursais, tendo em vista o disposto no art. 1.003, §2º, do mesmo diploma legal.

2. Tratando-se de citação, o prazo para contestação terá início somente quando for aperfeiçoado o último ato de comunicação dirigido aos réus, conforme regra expressa do § 1º do art. 231 do CPC.

2. Diversamente, quando se tratar de intimação para a prática de atos processuais em geral, incide a regra do § 2º, segundo a qual "o prazo para cada um é contado individualmente", ou seja, deve ser observada a data de juntada aos autos do comprovante da realização da intimação de cada réu para efeito de início de contagem do respectivo prazo.

3. O art. 1.003, § 2º, ao fazer remissão expressa apenas aos incisos I a VI do art. 231, deixa bem clara a intenção do legislador de não aplicar aos prazos recursais a regra do § 1º deste último, reforçando a incidência do disposto no

§ 2º, de forma que os prazos recursais devem ser contados individualmente, a partir da intimação de cada litisconsorte, inclusive no caso de recurso contra decisão proferida antes da citação, como ocorreu no caso dos autos. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ESSOR SEGUROS S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no curso da ação indenizatória que lhe moveram FRANCISCO DE ASSIS FRANCA, RUTE PEREIRA DA SILVA, GABRIEL DA SILVA FRANÇA e H. C. F., representado por E. C. P. C.

O julgado não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente em razão da sua intempestividade, nos termos da seguinte ementa (fls. 460-463):

Processual. Responsabilidade civil. Demanda indenizatória de iniciativa dos familiares de vítima fatal de acidente de trânsito. Antecipação de tutela para arbitramento de pensão ao filho menor e aos genitores do falecido, a ser suportada pela proprietária do veículo atropelante. Recurso da seguradora, tomando por base para a contagem do prazo a data da última citação. Recurso intempestivo. Inaplicabilidade em matéria de agravo de instrumento da regra do art. 231, § 1º, do CPC, que diz respeito apenas ao prazo para contestar. Inteligência do art. 1.003, § 2º, do mesmo Código. Contagem que haveria de tomar por base a juntada do mandado de citação da ora agravante. Agravo da seguradora não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 470-471).

Em suas razões, a recorrente alega violação dos arts. 1.003, §2º, e 231, II e §1º, ambos do Código de Processo Civil (CPC), argumentando equivocada a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos referidos dispositivos, ao considerar intempestivo o recurso, uma vez que não há vedação a sua aplicação aos recursos.

Defende ser escorreita a adoção da data da juntada do último mandado cumprido – equivalente, no caso, ao comparecimento espontâneo da corré – como termo inicial de contagem do prazo, sendo, portanto, tempestivo o agravo de instrumento (fls. 475-480).

Os recorridos apresentaram contrarrazões, sustentando que a regra do art. 231, §§ 1º e 2º, do CPC, não se aplica aos prazos recursais (fls. 493-496).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 518-519), o que ensejou a interposição do agravo de fls. 522-526.

Em decisão de fls. 545-547, o relator originário, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a conversão do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 566-571, opinou pelo provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia recursal cinge-se a determinar se a regra do art. 231, §1º, do CPC aplica-se aos prazos recursais, tendo em vista o disposto no art. 1.003, §2º, do mesmo diploma legal.

Os referidos dispositivos legais assim preceituam:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput .

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do

processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, a recorrente, corré na demanda, foi a primeira a ser citada, tendo seu mandado de citação juntado aos autos principais em 27 de março de 2019. O agravo de instrumento foi interposto apenas em 28 de maio de 2019, após, portanto, o prazo legal quinquenal.

Nessa mesma ocasião, a recorrente fora intimada da decisão liminar que deferiu a antecipação de tutela requerida pelos autores. A segunda corré, por sua vez, compareceu espontaneamente aos autos em 15 de maio de 2019.

O Tribunal de origem entendeu que a juntada aos autos do mandado de citação/intimação cumprido da recorrente é o marco inicial para a deflagração do cômputo do prazo recursal, ao fundamento de que a regra do art. 231, §1º, do CPC limitar-se-ia ao início do prazo para a apresentação da contestação.

A tese recursal, todavia, é de que o prazo para recorrer apenas se iniciaria com a juntada aos autos do último mandado citatório cumprido, ou, especificamente no caso dos autos, como houve o comparecimento espontâneo da corré, a partir da data desse ato processual.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, observo que esta Corte Superior de Justiça proferiu decisões reconhecendo que o prazo para recurso contra

decisão proferida liminarmente, no caso de litisconsórcio passivo, deveria ser contado a partir da data de juntada aos autos do último ato de comunicação, especialmente quando os recorrentes fossem cientificados da decisão por ocasião da citação.

Ilustram esse entendimento os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA IN LIMINE LITIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DOS CORRÉUS AOS AUTOS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, III, DO CPC.

1. Acerca do prazo para interpor agravo de instrumento contra decisão que concede antecipação de tutela em processo com vários réus, há de se entender que, se a parte toma conhecimento da decisão quando da citação, o dies a quo para o recurso inicia-se da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, como expressamente previsto no art. 241, III, do CPC.

2. A aplicação do disposto no artigo 242 do CPC só tem cabimento nos processos em que as partes já tenham comparecido nos autos e tenham advogado constituído.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 995.948/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 12/4/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PLURALIDADE DE RÉUS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Acerca do prazo para interpor agravo de instrumento contra decisão que concede antecipação de tutela em processo com vários réus, há de se entender que, se a parte toma conhecimento da decisão quando da citação, o dies a quo para o recurso inicia-se da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, como expressamente previsto no art. 241, III, do CPC" (REsp 995.948/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/4/2011).

2. Na situação em exame, em que deferida a liminar sem que a parte contrária fosse antes ouvida, a intimação da decisão deu-se ao mesmo tempo da citação, devendo ser aplicado o inciso III do artigo 241 do CPC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.605.944/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 14/12/2017.)

Por outro lado, também sob a vigência do Código antigo, havia decisões no sentido de que o termo inicial do prazo deveria ser considerado individualmente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO LIMINAR. PLURALIDADE DE RÉUS. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 241, I, DO CPC/1973. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra especial de termo inicial dos prazos processuais para demandas em que há multiplicidade de réus definidos no art. 241, III, do CPC/1973 tem incidência restrita para a apresentação de defesa. Precedentes.

2. No caso concreto, a despeito da pluralidade de réus, o agravo de instrumento interposto desafiava decisão liminar proferida apenas contra as instituições financeiras, cuja cientificação do recorrente havia se dado mediante intimação, o que afasta a incidência da referida regra especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.295.386/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

Direito processual civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Decisão que determina a inversão do ônus da prova. Intimação realizada pela via postal. Pluralidade de réus. Termo inicial da contagem do prazo recursal. Data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Incidência do inciso I do art. 241 do CPC.

- O art. 241 do CPC estipula, em seus vários incisos, diversas regras para a definição do termo inicial dos prazos processuais, traçando, dentre elas, uma específica, contida em seu inciso III, para as situações em que, havendo "vários réus", o prazo deverá correr a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.

- A aplicação do disposto no inciso III demanda o preenchimento de dois requisitos, sendo o primeiro deles a pluralidade de réus e o segundo o de que o ato de comunicação processual realizado seja uma citação, isto porque a expressão citatório contida na redação do mencionado inciso alcança tanto o aviso de recebimento quanto o mandado que tenha a finalidade de, nos termos do art. 213 do CPC, chamar a juízo o réu ou o interessado para o fim de apresentar defesa.

- Situação em que, apesar de evidenciada a pluralidade de réus, o agravo de instrumento interposto desafiava o deferimento da inversão do ônus da prova, cuja cientificação do recorrente havia se dado mediante intimação.

- Na hipótese de intimação realizada pelo correio, aplicar-se-á o inciso I do art. 241 do CPC, devendo o prazo correr para cada um dos interessados a partir da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. Negado provimento ao recurso especial. (REsp n. 1.095.514/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2009, DJe de 14/10/2009.)

Essa divergência era oriunda da ausência de disciplina específica na Lei antiga, conforme se depreende da redação do art. 241 do CPC/1973:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pessoal ou com hora certa, da data da

juntada aos autos do mandado devidamente cumprido;

II - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último

mandado de citação, devidamente cumprido;

III - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória

ou rogatória, da data de sua juntada aos autos depois de realizada a

diligência;

V - quando a intimação for por carta postal, da data da juntada aos autos do

aviso de recebimento.

Contudo, o CPC/2015 trouxe regramento específico para a contagem dos prazos processuais iniciados a partir da citação e da intimação, inclusive no que diz respeito aos recursos, solvendo a problemática.

A propósito, transcrevo trecho do judicioso voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp n. 1.593.161 (relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 6/9/2018.), ainda sob a égide do CPC revogado, esclarecendo que não houve divergência em relação à questão posta neste recurso:

"[...]

Além disso, anote-se que este entendimento está em plena sintonia com as disposições do CPC/15, que mais detalhadamente disciplina a matéria em seu art. 231, caput, incisos I e II e §§1º e 2º, combinado com art. 1.003, *caput* e §2º, que assim preceituam:

[...]

A existência de um termo inicial para responder à ação para a qual a parte foi citada e de outro termo inicial para recorrer da decisão para a qual a parte foi intimada, na hipótese de litisconsórcio passivo, foi igualmente objeto de considerações da doutrina.

[...]

Em síntese, por qualquer ângulo que se observe a questão controvertida, conclui-se pelo acerto do acórdão recorrido

no que diz respeito ao termo inicial do prazo para a interposição do agravo de instrumento pela recorrente, que fora deflagrado com a juntada aos autos de seu mandado de intimação cumprido, sendo irrelevante o cumprimento ou a juntada aos autos do mandado de intimação da litisconsorte passiva, motivo pelo qual não houve vulneração ao art. 241, III, do CPC/73."

Com efeito, no tocante à citação, incide a regra do art. 231, § 1º, segundo a qual "o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das dadas a que se referem os incisos I a VI do *caput*". Conforme se infere do "caput" desse artigo, o legislador especificamente ressalta que o diferimento da contagem do prazo restringir-se-ia à peça contestatória.

O §2º do mesmo dispositivo legal, para dar ainda mais clareza, prevendo expressamente a pluralidade de intimados, determina que "o prazo para cada um é contado individualmente".

Portanto, pelo que se depreende da redação do art. 231, o Código atual tratou da citação e da intimação da mesma forma nos incisos I a VII. Por outro lado, para os casos em que há pluralidade de réus, o legislador disciplinou cada um dos atos de comunicação processual de forma diversa e específica, fixando termos iniciais diferentes para a contagem de prazos.

Assim, tratando-se de citação, o prazo para contestação terá início somente quando for aperfeiçoado o último ato de comunicação dirigido aos réus, conforme regra expressa do § 1º.

Diversamente, quando se tratar de intimação para a prática de atos processuais em geral, incide a regra do § 2º, segundo a qual "o prazo para cada um é contado individualmente", ou seja, deve ser observada a data de juntada aos autos do comprovante da realização da intimação de cada réu para efeito de início de contagem do respectivo prazo.

No caso em julgamento, a ré tomou ciência da propositura da demanda e da decisão interlocutória na mesma ocasião e por meio de um único ato processual, o que não inviabiliza a adoção do raciocínio ora desenvolvido.

Trata-se, com efeito, de ato de comunicação complexo, ou seja, de citação e intimação simultâneas, devendo ser observadas as regras específicas de cada um deles em relação às respectivas finalidades e efeitos.

Seria possível argumentar que a norma do § 2º do art. 231 se aplica apenas aos atos processuais praticados no curso do procedimento após o momento em que as partes compareceram aos autos e possuem advogado constituído, como concluiu a Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 995.948, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, já mencionado:

Acerca do prazo para interpor agravo de instrumento contra decisão que concede antecipação de tutela em processo com vários réus, há de se entender que, se a parte toma conhecimento da decisão quando da citação, o *dies a quo* para o recurso inicia-se da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, como expressamente previsto no art. 241, III, do CPC. Não cabe a aplicação do disposto no artigo 242 do CPC, visto que a situação ali preconizada, de que o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, somente tem cabimento em processos nos quais as partes já tenham comparecido nos autos e tenham advogado constituído. Na situação em exame, a intimação da decisão deu-se ao mesmo tempo da citação, aplicando-se o inciso III do artigo 241 do CPC.

No entanto, conforme já anotado, o CPC revogado não trazia nenhuma regra específica de contagem de prazo recursal contra decisões proferidas antes da citação, ao passo que o atual disciplina a hipótese expressamente, nos termos do art. 1.003:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. (destaquei).

Como se observa, a remição expressa apenas aos incisos I a VI do art. 231 deixa bem clara a intenção do legislador de não aplicar a regra do § 1º, reforçando a incidência do disposto no § 2º, de forma que, havendo litisconsórcio passivo, o prazo recursal deve ser contado individualmente, a partir da intimação de cada réu, mesmo quando esse ato ocorre simultaneamente à citação.

Nessa mesma linha foi a interpretação dada pelo Tribunal de origem, conforme se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 463):

Por outro lado, no que diz respeito à regra especial que determina, em havendo vários réus, a consideração da data da última citação para efeito de contagem do prazo, encontra-se no § 1º do art. 231 e se aplica especificamente ao prazo para contestação, não a prazos recursais.

Veja-se: o fato de o art. 1.003, § 2º, indicar a observância de um dos critérios dos incisos I a VI do art. 231 (data da juntada aos autos do aviso de recebimento, ou do mandado de citação, etc.), a par da circunstância de o art. 231, § 1º, também se referir a esses mesmos incisos (para dizer que havendo mais de um réu o dia do começo do prazo para responder será o último dos eventos ali referidos) não significa, por óbvio, que o próprio § 1º do art. 231 seja alcançado pela previsão do art. 1.003, § 2º. Pelo contrário, fosse o caso haveria necessidade de ressalva expressa.

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* e ora confirmado neste voto encontra amparo nas lições doutrinárias sobre as regras dos arts. 231, §§ 1º e 2º, e 1.003, § 2º, do CPC:

A regra da simultaneidade impõe-se somente nos casos de citação de litisconsortes, não aos de intimação deles próprios ou de qualquer outro sujeito processual, inclusive os advogados. Segundo disposição explícita do Código de Processo Civil, "havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente" (art 231, § 2º).

Nessa redação defeituosa o que se contém é uma regra sobre o início do prazo, ou de sua fluência, não de sua contagem (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. II - 7ª ed - São Paulo: Malheiros, 2017, p. 666).

"Antes da citação do réu, diversas decisões podem ter sido prolatadas, entre elas, a concessão de tutela provisória.
[...]"

No particular, deve ser chamado à atenção para a circunstância de que o cômputo do prazo para contestar, recorrer e cumprir a decisão normalmente são descoincidentes, mormente quando presente o litisconsórcio passivo. **Ao contrário do prazo para responder, que pressupõe a realização do último ato citatório (art. 231, § 1º), a intimação da decisão para fins de recurso não considera a existência de mais de um litisconsorte (art. 231, § 2º).**" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al.. Comentários ao Código de Processo Civil, 4a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1.481 - grifei).

Com efeito, da interpretação do disposto nos artigos 231, inciso I, e 1.003, parágrafo 2º, conclui-se, sem

qualquer dificuldade, que, na hipótese acima descrita, quando a parte requerida ainda não estiver representada nos autos por advogado constituído, o início do prazo para a interposição do agravo de instrumento é o primeiro dia útil subsequente ao da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação e intimação ou do mandado, devidamente cumpridos (cf. artigo 224).

Desse modo, resulta claro que os prazos de contestação e de interposição do agravo de instrumento têm idêntico dies a quo!

(...)

No entanto, é de ter-se presente que, na hipótese de litisconsórcio passivo, diferentemente do que sucede para a apresentação de contestação, cujo prazo, em regra, para todos os réus, inicia-se a partir da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado, para a interposição de agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 231, parágrafo 2º, “o prazo para cada um é contado individualmente (TUCCI, José Rogério Cruz e. Início do prazo para interposição do agravo de instrumento contra liminar. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/paradoxo-corte-prazo-interposicao-agravo-instrumento-liminar/>. Consultado em 26/3/2025).

Se uma decisão foi proferida antes de o réu ser citado no processo (por exemplo, uma liminar de tutela urgente), tal decisão deverá ser-lhe comunicada por mandado, conjuntamente à citação. Vale dizer, serão cumulados dois mandados, um de citação para participar do processo e outro de intimação da decisão proferida. Conforme o art. 1.003, § 2º, do CPC/2015, o termo inicial do prazo para recorrer, nessa hipótese, será regido pelas regras do art. 231, I, a VI, do CPC/2015 (...). **Mas note-se que, se houver vários réus, o dia do começo do prazo para recorrer não será o da última das datas a que se referem esses incisos. Ou seja, não incidirá o art. 231, § 1º, do CPC/2015, que é aplicável apenas à contestação. Aplicar-se-á o art. 231, § 2º, do CPC/2015: “havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente** (WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado do processo civil. vol 2 - 16ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 483).

Nessas condições, acertada a conclusão do Tribunal *a quo* ao reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Sem honorários recursais por se tratar de recurso especial derivado de decisão interlocutória.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0178227-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.897.379 / SP

Números Origem: 10032011920198260001 21077263820198260000 21169327620198260000

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP132994
CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS FRANCA
RECORRIDO : RUTE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : GABRIEL DA SILVA FRANÇA
RECORRIDO : H C F (MENOR)
REPR. POR : E C P C
ADVOGADOS : DILSON JOSÉ DA FRANCA JUNIOR - SP299601
MARCIO PATINES ANDREOTTI LEGIERI - SP300683
INTERES. : HG SERVICE TUR TRANSPORTADORA TURISTICA EIRELI
ADVOGADA : DALILA FELIX - SP220264

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542542515=452432524@ 2020/0178227-7 - REsp 1897379